

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 6/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 69/2022, QUE ALTERA A LEI Nº 20.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUIU A TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CONSÓRCIO, ARRENDAMENTO MERCANTIL, RESERVA DE DOMÍNIO OU PENHOR.

OF/DL/CC nº 01/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 69/2022, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, visa alterar a Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor no âmbito do Detran/PR.

A justificativa da proposição argumenta que para garantir que “o contribuinte possa ser beneficiado em curto espaço de tempo, tanto na redução de valores quanto na manutenção da qualidade dos atendimentos, é determinante implementar alterações na redação dos arts. 3º e 5º do enunciado normativo vigente, para que passe a ter eficácia, realizando os efeitos sociais para os quais foi elaborado”.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, verifica-se que o presente Projeto de Lei ultrapassa a competência do legislador, eis que, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, compete, privativamente ao Chefe do Poder Executivo a estruturação e definições de atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. Vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo nº 18.806.828-6

Da leitura da norma se extrai que o constituinte ao tratar da competência legislativa, concedeu ao Chefe do Executivo iniciativa privativa em determinadas matérias, não podendo esta, ser usurpada por outro Poder, sob pena de violação à separação dos poderes em razão de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sobre o tema, já decidiu o STF:

“É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88.” STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020 (Info 998).

Assim, diante de todo o exposto, o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, veiculando matéria cuja iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme prevê o inciso IV do art. 66 da Constituição Estadual.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4383/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de abril de 2022** e foi autuada como **Veto Total nº 6/2022**.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2022, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4383** e o código CRC **1B6B5C1D5D1C2BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2838/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2022, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2838** e o código CRC **1D6E5E1A5B1E3CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1219/2022

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO TOTAL Nº 6/2022

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 6/2022

Proposição vetada: Projeto de Lei nº 69/2022

Autores: Deputado Ademar Traiano e Hussein Bakri

Veto Total ao Projeto de Lei nº 69/2022, que altera a Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei nº 69/2022, de autoria dos Deputados Ademar Traiano e Hussein Bakri, que visava alterar a Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Constituição do Estado do Paraná estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando o Decreto Estadual nº 11.061, de 22 de novembro de 2021, verificamos que o Projeto de Lei nº 69/2022 foi enviado à sanção em data de **30 de março de 2022**, iniciando a contagem como determina a Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 6/2022 foi exarada em data de **25 de abril de 2022**, sendo desta maneira tempestiva.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi apostado tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do presente veto nº 6/2022 ao plenário.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSUTUS

Presidente da CCJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1219** e o código CRC **1F6C5E2A1B1A8FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4514/2022

Informo que o Veto nº 6/2022, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de maio de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4514** e o código CRC **1D6F5A2F1C2C3EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2895/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2895** e o código CRC **1F6E5A2C1B2C3BC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 69/2022

AUTORES:DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 20.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUIU A TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CONSÓRCIO, ARRENDAMENTO MERCANTIL, RESERVA DE DOMÍNIO OU PENHOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69/2022

PROJETO DE LEI Nº 69/2022

Altera a Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

Art. 1º Altera o art. 3º da Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Aplica-se o disposto no inciso IV do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de contratação dos serviços.

§ 1º O custo do registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária será de R\$ 173,37 (centro e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 2º O custo previsto no § 1º respeitará a mesma proporção de repasse empresa/Detran-PR atualmente praticada.

§ 3º O valor previsto no § 1º deste artigo poderá ser atualizado por atos regulamentares editados pelo Poder Executivo, utilizando-se para tanto de índices inflacionários oficiais.

§ 4º Será observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em respeito às regras de proteção de dados. (NR)

Art. 2º Altera o art. 5º da Lei nº 20.437, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto a requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira e qualificação técnica da empresa prestadora do serviço, com o objetivo de garantir a qualidade do serviço. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de março de 2022.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Deputado Estadual

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta é alterar dispositivos legais da Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

O Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei nº 666/2020, instituindo taxa de registro de contrato, no valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), culminando com a publicação do enunciado normativo que se pretende alterar.

O objetivo principal foi reduzir o valor praticado na época, que era de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais).

Por outro lado, em outros Estados da Federação, o serviço público de registro eletrônico de contratos de financiamento ainda é realizado por empresas privadas, quer seja porque os Departamentos de Trânsito Estaduais tendem a atuar apenas como agente fiscalizatório dos serviços públicos terceirizados, mantendo seu quadro de pessoal reduzido, quer seja porque as empresas credenciadas estão sujeitas a rigorosos métodos de seleção, especialmente no que se refere ao atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Não obstante a Lei nº 20.437, de 2020 estar em vigor há aproximadamente um ano e três meses, o contribuinte continua recolhendo o mesmo valor praticado anteriormente em decorrência de inúmeras demandas judiciais e sucessivas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ademais, nos autos que tramitam no Tribunal de Contas sob nº 721303/18 já houve determinação para reduzir o valor praticado no credenciamento vigente, fixando o teto em R\$ 173,37 e, por força de decisão judicial, ainda permanece em R\$ 350,00.

Logo, o fato do serviço ser ou não praticado diretamente pelo Detran/PR acabou não sendo determinante para a redução do valor a ser pago pelo contribuinte e, permanecendo a Lei 20.437, de 2020 com a redação atual, não se vislumbra solução a médio prazo dos conflitos de interesses. Assim, para garantir efetivo benefício ao contribuinte, importante também reduzir o valor da taxa a ser praticada pelo Detran/PR.

Para que o contribuinte possa ser beneficiado em curto espaço de tempo, tanto na redução de valores quanto na manutenção da qualidade dos atendimentos, determinante implementar alterações na redação do enunciado normativo vigente, para que passe a ter eficácia, realizando os efeitos sociais para os quais foi elaborada.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 17:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **69** e o código CRC **1E6C4A6B7A5D6AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3561/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de março de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 69/2022**.

Curitiba, 9 de março de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3561** e o código CRC **1B6E4D6D8D5B4CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.437 - 17 de Dezembro de 2020

Publicada no [Diário Oficial nº. 10835](#) de 18 de Dezembro de 2020

Institui a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Art. 2º São contribuintes da Taxa de Registro de Contratos as pessoas, físicas ou jurídicas, que utilizem o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Art. 3º O recolhimento da Taxa de Registro de Contratos se dará no momento da solicitação ao Detran-PR do registro dos contratos de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º O valor da taxa é de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 2º O recolhimento da taxa será realizado pelas instituições financeiras responsáveis pela inserção do registro do contrato.

§ 3º As instituições financeiras de que trata o § 2º deste artigo devem ter autorização do Banco Central do Brasil para o seu funcionamento e possuir prévio credenciamento pelo Detran-PR.

Art. 4º Inclui a taxa de registro de contratos na Tabela de Serviços a que se refere o art. 25 da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, e alterações posteriores, e ainda pela Lei n.º 16.943, de 10 de novembro de 2011, que será identificada sob o código 2.46.00-0, nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 de dezembro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

ANEXO DA LEI Nº 20.437 de 18 de dezembro de 2020

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS DO DETRAN

Código	Discriminação dos Serviços	VALOR
(...)	(...)	(...)
2.46.00-0	Registro de Contrato de Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.	173,37



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3575/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de março de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 18:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3575** e o código CRC **1D6C4E6D8F6B2AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2296/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 12:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2296** e o código CRC **1A6E4F6C9A2D1BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2392/2022

Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 09:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2392** e o código CRC **1B6E4E7E8E8B0DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CERTIDÃO Nº 34/2022

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 69/20222 foi **acolhida integralmente** pelos Excelentíssimos Deputados Ademar Luiz Traiano e Hussein Bakri, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Shadea El-Kouba Gomes

Coordenadora do Núcleo de Apoio Legislativo



SHADEA EL-KOUBA GOMES

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **34** e o código CRC **1E6E4A7B9F5A6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2403/2022

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2403** e o código CRC **1E6D4C7E9B5B9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 975/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2022

Projeto de Lei nº 69/2022

Autores: Deputado Ademar Traiano e Deputado Hussein Bakri

Altera a Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 20.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI A TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CONSÓRCIO, ARRENDAMENTO MENCANTIL, RESERVA DE DOMÍNIO OU PENHOR. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ademar Traiano e Deputado Hussein Bakri, visa alterar a Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Na leitura do presente Projeto de Lei, verifica-se que os autores buscam atuar dentro da margem de ação descrita na Constituição Federal para promover a defesa e a proteção, sob o ângulo da segurança, dos consumidores locais, ou seja, conforme artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No mesmo sentido prevê a Constituição Estadual:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V- produção e consumo;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O projeto de lei em questão, visa alterar dispositivos legais da Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

A Lei nº 20.437, de 2020 está em vigor há aproximadamente um ano e três meses, o contribuinte continua recolhendo o mesmo valor praticado anteriormente em decorrência de inúmeras demandas judiciais e sucessivas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ademais, nos autos que tramitam no Tribunal de Contas sob nº 721303/18 já houve determinação para reduzir o valor praticado no credenciamento vigente, fixando o teto em R\$ 173,37 e, por força de decisão judicial, ainda permanece em R\$ 350,00.

Logo, o fato do serviço ser ou não praticado diretamente pelo Detran/PR acabou não sendo determinante para a redução do valor a ser pago pelo contribuinte e, permanecendo a Lei 20.437, de 2020 com a redação atual, não se vislumbra solução a médio prazo dos conflitos de interesses e uma maior eficácia na aplicação da lei, buscando garantir o efetivo benefício ao contribuinte.

Para que o Projeto tenha a possibilidade de tramitação, demanda de um Substitutivo Geral, visando aprimorar a redação dos dispositivos.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo Geral em anexo, apresentado nos termos do Art. 175, IV, do Regimento interno.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EM ANEXO.

Curitiba, 22 de março de 2022.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 962/2019

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 962/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Reserva de Domínio ou Penhor.

Art. 1º Altera o art. 3º da Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Aplica-se o disposto no inciso IV do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de contratação dos serviços.

§ 1º O custo do registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária será de R\$ 173,37 (centro e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 2º O custo previsto no § 1º respeitará a mesma proporção de repasse empresa/Detran-PR atualmente praticada.

§ 3º O valor previsto no § 1º deste artigo poderá ser atualizado por atos regulamentares editados pelo Poder Executivo, utilizando-se para tanto de índices inflacionários oficiais.

§ 4º Será observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em respeito às regras de proteção de dados. (NR)

Art. 2º Altera o art. 5º da Lei nº 20.437, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto a requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira e qualificação técnica da empresa prestadora do serviço, com o objetivo de garantir a qualidade do serviço. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de março de 2022.

DEPUTADO PAULO LITRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **975** e o código CRC **1F6A4C7A9B7D3AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3746/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 69/2022, de autoria dos Deputados Ademar Traiano e Hussein Bakri, recebeu parecer favorável na forma de substitutivo geral na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de março de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3746** e o código CRC **1E6A4B7F9B8A3AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2419/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 18:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2419** e o código CRC **1D6E4B7B9C8A3BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 986/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2022

Projeto de Lei nº. 69/2021

Autor: Dep. Ademar Traiano e Dep. Hussein Bakri

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/2022. ALTERA A LEI Nº 20.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUIU A TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CONSÓRCIO, ARRENDAMENTO MERCANTIL, RESERVA DE DOMÍNIO OU PENHOR.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Dep. Ademar Traiano e do Dep. Hussein Bakri, tem por objetivo instituir a taxa de registro de contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir a taxa de registro de contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 666/2020, instituindo taxa de registro de contrato, no valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), culminando com a publicação do enunciado normativo que se pretende alterar.

O objetivo principal foi reduzir o valor praticado na época, que era de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais). Por outro lado, em outros Estados da Federação, o serviço público de registro eletrônico de contratos de financiamento ainda é realizado por empresas privadas, quer seja porque os Departamentos de Trânsito Estaduais tendem a atuar apenas como agente fiscalizatório dos serviços públicos terceirizados, mantendo seu quadro de pessoal reduzido, quer seja porque as empresas credenciadas estão sujeitas a rigorosos métodos de seleção, especialmente no que se refere ao atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Não obstante a Lei nº 20.437, de 2020 estar em vigor há aproximadamente um ano e três meses, o contribuinte continua recolhendo o mesmo valor praticado anteriormente em decorrência de inúmeras demandas judiciais e sucessivas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ademais, nos autos que tramitam no Tribunal de Contas sob nº 721303/18 já houve determinação para reduziro valor praticado no credenciamento vigente, fixando o teto em R\$ 173,37 e, por força de decisão judicial, ainda permanece em R\$ 350,00.

Logo, o fato do serviço ser ou não praticado diretamente pelo Detran/PR acabou não sendo determinante paraa redução do valor a ser pago pelo contribuinte e, permanecendo a Lei 20.437, de 2020 com a redação atual, não se vislumbra solução a médio prazo dos conflitos de interesses.

Assim, para garantir efetivo benefício ao contribuinte, fica importante também reduzir o valor da taxa a ser praticada pelo Detran/PR. Para que o contribuinte possa ser beneficiado em curto espaço de tempo, tanto na redução de valores quanto na manutenção da qualidade dos atendimentos, determinante implementar alterações na redação do enunciado normativo vigente, para que passe a ter eficácia, realizando os efeitos sociais para os quais foi elaborada.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de março de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2022, às 09:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **986** e o código CRC **1F6D4C8C0E3B8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3750/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 69/2022, de autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano e Hussein Bakri, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de março de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2022, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3750** e o código CRC **1B6E4D8D0D3E9CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2420/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2022, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2420** e o código CRC **1B6C4A8A0F3F9CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 69/2022

(Autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano e Hussein Bakri)

Altera a Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Aplica-se o disposto no inciso IV do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de contratação dos serviços.

§ 1º O custo do registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária será de R\$ 173,37 (centro e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 2º O custo previsto no § 1º deste artigo respeitará a mesma proporção de repasse empresa/Detran-PR atualmente praticada, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para a empresa e 25% (vinte e cinco por cento) para o Detran/PR.

§ 3º O valor previsto no § 1º deste artigo poderá ser atualizado por atos regulamentares editados pelo Poder Executivo, utilizando-se para tanto de índices inflacionários oficiais.

§ 4º Será observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em respeito às regras de proteção de dados. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 20.437, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto a requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira e qualificação técnica da empresa prestadora do serviço, com o objetivo de garantir a qualidade do serviço. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de março de 2022

Relator

ALEXANDRE CURI

Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2022, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2022, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **157** e o código CRC **1A6B4D8E5C8F5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 479/2022

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL ° 69/2022, de autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano e Hussein Bakri**, aprovado em Sessão Deliberativa Mista de 30 de março de 2022.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **479** e o código CRC **1E6D4F8C6F6E2FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 537/2022

Curitiba, 30 de março de 2022.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 69/2022, de autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano e Hussein Bakri**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Deliberativa Mista de 30 de março de 2022.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 18:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **537** e o
código CRC **1B6B4A8B6D7B0FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 69/2022

(Autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano e Hussein Bakri)

Altera a Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Aplica-se o disposto no inciso IV do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de contratação dos serviços.

§ 1º O custo do registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária será de R\$ 173,37 (centro e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 2º O custo previsto no § 1º deste artigo respeitará a mesma proporção de repasse empresa/Detran-PR atualmente praticada, sendo 75% (setenta e cinco por cento) para a empresa e 25% (vinte e cinco por cento) para o Detran/PR.

§ 3º O valor previsto no § 1º deste artigo poderá ser atualizado por atos regulamentares editados pelo Poder Executivo, utilizando-se para tanto de índices inflacionários oficiais.

§ 4º Será observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em respeito às regras de proteção de dados. (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 20.437, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto a requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira e qualificação técnica da empresa prestadora do serviço, com o objetivo de garantir a qualidade do serviço. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta é alterar a Lei nº 20.437, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

O Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei nº 666/2020, instituindo taxa de registro de contrato, no valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), culminando com a publicação do enunciado normativo que se pretende alterar.

O objetivo principal foi reduzir o valor praticado na época, que era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Por outro lado, em outros Estados da Federação, o serviço público de registro eletrônico de contratos de financiamento ainda é realizado por empresas privadas, quer seja porque os Departamentos de Trânsito Estaduais tendem a atuar apenas como agente fiscalizatório dos serviços públicos terceirizados, mantendo seu quadro de pessoal reduzido, quer seja porque as empresas credenciadas estão sujeitas a rigorosos métodos de seleção, especialmente no que se refere ao atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Não obstante a Lei nº 20.437, de 2020, estar em vigor há aproximadamente um ano e três meses, o contribuinte continua recolhendo o mesmo valor praticado anteriormente em decorrência de inúmeras demandas judiciais e sucessivas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ademais, nos autos que tramitam no Tribunal de Contas sob nº 721303/18 já houve determinação para reduzir o valor praticado no credenciamento vigente, fixando o teto em R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos) e, por força de decisão judicial, ainda permanece em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Logo, o fato do serviço ser ou não praticado diretamente pelo Detran/PR acabou não sendo determinante para a redução do valor a ser pago pelo contribuinte e, permanecendo a Lei nº 20.437, de 2020, com a redação atual, não se vislumbra solução a médio prazo dos conflitos de interesses. Assim, para garantir efetivo benefício ao contribuinte, importante também reduzir o valor da taxa a ser praticada pelo Detran/PR.

Para que o contribuinte possa ser beneficiado em curto espaço de tempo, tanto na redução de valores quanto na manutenção da qualidade dos atendimentos, é determinante implementar alterações na redação dos arts. 3º e 5º do enunciado normativo vigente, para que passe a ter eficácia, realizando os efeitos sociais para os quais foi elaborado.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 18:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 18:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **389** e o código CRC **1E6C4C8F6B7F0FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3941/2022

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 69/2022, de autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano e Hussein Bakri, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 18.806.828-6, no dia 30 de março de 2022.

Curitiba, 1º de abril de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2022, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3941** e o código CRC **1F6A4F8F8F4F0FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2541/2022

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2022, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2541** e o código CRC **1F6E4B8A8C4A0DB**

Palácio Iguçu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 156/22

e-Protocolo n.º 18.806.828-6

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos a Vossa Excelência, restituo para os devidos fins, o Projeto de Lei 69/2022, que por decisão foi vetado.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM/CCS



ePROTOCOLO



Documento: **OFG156_VETO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/04/2022 16:52.

Inserido ao protocolo **18.806.828-6** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 26/04/2022 16:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
56310dfaa200dd521163abb3916eaf2a.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4379/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 69/2022, de autoria dos Deputados Ademar Luiz Traiano e Hussein Bakri, foi restituído pelo Poder Executivo, em razão do veto total.

O projeto deve ser anexado a proposição de Veto nº 6/2022.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2022, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4379** e o código CRC **1B6B5C1C4E9F9EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2835/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o projeto ao seu respectivo veto.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2022, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2835** e o código CRC **1D6D5E1C5F0D0FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4410/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 69/2022, de autoria dos Deputados Ademar Traiano e Hussein Bakri, recebeu **Veto Total nº 6/2022**.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2022, às 18:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4410** e o código CRC **1A6A5D1B5A2B5EB**